



ODAIR JOSÉ VALENTE

# ODAIR JOSÉ VALENTE LTDA

CNPJ nº 14.939.609/0001-35

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA –  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sra. Érica Ribeiro Pogianeli Sudal

Assunto: Pregão Eletrônico nº 013-2023

A empresa **Odair José Valente Ltda**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 14.939.609/0001-35, neste ato representada pelo Sr. Odair José Valente, CPF 054.922.907-89, devidamente identificado e qualificado nos autos do Pregão Eletrônico nº 013/2023, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão, que culminou com a decisão de desclassificação desta recorrente.

Ainda, nos termos do Art. 109 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

## **RAZÕES RECURSAIS**

Preclaro Julgador,

### **1 - INTROITO**

Após a devida publicação do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 013-2023, tendo interesse em participar do certame, esta empresa, elaborou proposta condizente, inteligível e propícia para a execução do objeto requerido por este Órgão Público.

Após as rodadas de lances, sagrou-se vencedora, com a melhor proposta. O preço encontra-se dentro das condições financeiras e legais para atender ao pleito disputado.

De forma sucinta e objetiva, tendo ocorrido a sessão de licitação de forma eletrônica, a pregoeira iniciou fase de diligência.

Acontece, que a Nobre Pregoeira, absteve de análise acurada com os documentos, em especial ao cálculo que leva ao preço final ofertado, que comprova a capacidade plena desta empresa em executar o objeto pretendido.

Em decorrência do julgamento, consta o presente recurso e demonstração minuciosa de custos.



OJV

**ODAIR JOSÉ VALENTE LTDA**  
**CNPJ nº 14.939.609/0001-35**

ODAIR JOSÉ VALENTE

Desta forma, pleiteia pela admissibilidade do presente recurso, tendo em vista a tempestividade, para no mérito julgar procedente, alterando a decisão ora guerreada, com o finto de ser classificado e habilitado, por ser a medida da Justiça.

## **2 - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

O recurso deriva da lesividade da decisão aos interesses do manifestante.

Para *Marcelo Palavéri* consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de desclassificação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver classificado para que possa prosseguir na disputa.

Desta forma, o presente recurso encontra-se tempestivo.

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

## **3. DA MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA**

**3.1.** A princípio, destacamos que não há divergência com o solicitado pela pregoeira, uma vez que foi apresentada a COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS dos serviços a serem prestados, inclusive, em plena conformidade com a legislação vigente, demonstrando o percentual de BDI utilizado (custos indiretos da empresa) e ficou expresso que os ENCARGOS estão embutidos no preço hora de trabalho.

Na convocação para diligência, a pregoeira utilizou termos que não expressam CLARAMENTE que os valores fiscais e trabalhistas deveriam minuciosamente discriminados. Conforme segue:

Neste contexto, deixo ciente de que a comprovação a ser realizada deve ser por intermédio de documentos idôneos e assinados pelo Contador responsável da empresa, de modo que ateste e dê veracidade nas demonstrações contábeis a serem fornecidas, incluindo os valores fiscais, trabalhistas dentre outros que fazem parte da composição de custo dos serviços ofertados. Por conseguinte, destaco que a apresentação de documentos falsos e/ou



OJV

# ODAIR JOSÉ VALENTE LTDA

CNPJ nº 14.939.609/0001-35

ODAIR JOSÉ VALENTE

A empresa atendeu veemente o que foi solicitado, discriminando os custo com encargos e BDI: “... incluindo os valores fiscais, trabalhistas dentre outros ...”

Entendemos que o CÁLCULO QUE COMPROVA A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA apresentado na diligência discriminando o valor de CUSTO COM ENCARGOS (estando incluso no preço despesas fiscais, trabalhistas etc) + TAXA DE BDI (contempla a remuneração da empresa construtora e suas despesas indiretas, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos), atenderam perfeitamente ao que foi expresso pela pregoeira.

Ressaltamos que o CÁLCULO apresentado pela empresa recorrente contém a assinatura digital do contador responsável pela empresa.

E, caso fosse expresso diferente pela pregoeira, como por exemplo, solicitação de Planilha de Custo dos Encargos, não há dúvidas de que teríamos feito.

Na fase de diligência de uma licitação, é crucial que a pregoeira busque esclarecer qualquer dúvida ou inconsistência nos documentos apresentados pelas empresas concorrentes. No caso em questão, se a pregoeira teve dúvidas em relação ao documento apresentado pela empresa, seria prudente e até mesmo obrigatório que ela solicitasse esclarecimentos adicionais para garantir a transparência e a lisura do processo licitatório. Ao abrir uma diligência, a pregoeira tem a oportunidade de buscar informações adicionais que possam influenciar na decisão final, visando sempre a obtenção do melhor preço para a administração pública.

Além disso, ao não solicitar esclarecimentos à empresa vencedora classificada em primeiro lugar durante a diligência e o fato de corrigir algo que poderia ser **esclarecido e sanado**, a pregoeira prejudicou o princípio da economicidade, uma vez que a finalidade do certame é obter preço mais vantajoso para a administração.

As diligências, portanto, possuem por escopo: **1)** o esclarecimento de dúvidas; **2)** obtenção de informações complementares; **3)** saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Portanto, é razoável argumentar que a pregoeira falhou ao não solicitar esclarecimentos durante a diligência, pois essa era uma oportunidade crucial para garantir a lisura do processo e obter o melhor resultado para a administração pública. Essa falha pode ter influenciado diretamente no resultado da licitação e, portanto, deve ser devidamente questionada e corrigida para garantir a integridade do processo licitatório.

Conforme estabelecido na legislação brasileira, o Pregoeiro possui a competência para realizar diligências durante o processo licitatório. No entanto, é fundamental que tais diligências estejam em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas no edital referente ao certame.

No contexto doutrinário, autores como Marçal Justen Filho, renomado jurista especializado em direito administrativo e direito licitatório, ressaltam a importância da observância rigorosa das normas editalícias durante o processo licitatório. Em suas obras, Justen Filho destaca a necessidade **de transparência, legalidade e segurança jurídica** em todas as etapas do certame.



OJV

# ODAIR JOSÉ VALENTE LTDA

CNPJ nº 14.939.609/0001-35

ODAIR JOSÉ VALENTE

Entretanto, no caso em questão, é relevante destacar que o edital não previu normas específicas para a realização de diligências, o que representa uma lacuna no processo licitatório. Essa omissão pode gerar questionamentos quanto à legalidade e à transparência das diligências e julgamento realizado pela Pregoeira, uma vez em que esta ainda poderia ter solicitado esclarecimento e apresentação de outros documentos que achasse necessário, e não o fez.

**3.2.** Na ata de julgamento, a pregoeira afirma ERRONEAMENTE que a empresa Odair José Valente Ltda utilizou-se como referência os custos descritos e especificados na Tabela SINAPI – NOV 23.

Ocorre que a Tabela SINAPI foi utilizada como parâmetro para definir prazo de execução dos trabalhos (coeficiente de produtividade). Tanto que no documento para fins de comprovação da exequibilidade, ao final, item 2, expressa que a BASE DE CÁLCULO PARA CADA ITEM LICITADO foi definida levando em consideração os seguintes:

1. Tabela SINAPI - NOV 2023 (última publicada)
2. Coeficientes pelo histórico/experiência e necessidade a ser aplicada na execução dos serviços
3. Salário previsto a ser pago (ato discricionário do empregador, em conformidade com a Lei).

Portanto, diferente da interpretação dos analistas que realizaram o julgamento com base apenas na tabela SINAPI, esta empresa utilizou um **conjunto de métodos**, conforme elencado acima.

Cumpre-nos aclarar que estranhamente, a pregoeira na Ata de Julgamento afirma que **“ainda que composições fornecidas fossem consideradas”**, a conclusão seria pela desclassificação da empresa” !

Novamente afirmamos que os valores propostos NÃO coincidem com a Tabela SINAPI. REAFIRMAMOS sim, que conforme o documento apresentando na diligência, ao final, em seu item 2, expressa e define quanto ao cálculo dos preços propostos, OU SEJA, PREÇO FINAL DEFINIDO POR MEIO DE UM CONJUNTO DE INFORMAÇÕES E EXPERTISE DA EMPRESA, entre eles: tempo de execução do serviço e número de trabalhadores.

#### CONDIÇÕES GERAIS:

1. BDI aplicado em conformidade com os limites, Acórdão 2622/2013 TCU.  
BDI - Taxa de benefício e despesas indiretas (contempla a remuneração da empresa construtora e suas despesas indiretas, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos).
2. Base de cálculo: Tabela SINAPI - NOV 2023 (última publicada) + coeficientes pelo histórico/experiência e necessidade a ser aplicada na execução dos serviços + salário previsto a ser pago (ato discricionário do empregador, em conformidade com a Lei).
3. Declaramos que conforme cálculo demonstrado acima, com segurança possuímos condições necessárias para executar o objeto.
4. [https://www.caixa.gov.br/site/Paginas/downloads.aspx#categoria\\_648](https://www.caixa.gov.br/site/Paginas/downloads.aspx#categoria_648)

Ressaltamos que a Tabela SINAPI baliza preços e coeficientes de mercado, entre outras metodologias próprias do sistema.



OJV

# ODAIR JOSÉ VALENTE LTDA

CNPJ nº 14.939.609/0001-35

ODAIR JOSÉ VALENTE

A empresa não apresentou o preço similar à Tabela SINAPI, justamente por ser **detentora** dos preços de seu serviço. Portanto, a utilização da tabela SINAPI serviu tão somente como **BALIZADORA para FORMAÇÃO DOS PREÇOS**.

Oportuno mencionar que a pregoeira desclassificou a recorrente (primeira classificada) em razão de inexecuibilidade da proposta e classificou as empresas subsequentes em segundo lugar, por diferença de centavos. Exemplo:

Item 01	Preço Final	Diferença
Odair José V.	6,05	R\$0,07
Marcos Felipe S. D.	6,12	

Item 02	Preço Final	Diferença
Odair José V.	7,80	R\$0,40
HJR Serviços	8,20	

Item 03	Preço Final	Diferença
Odair José V.	7,65	R\$0,15
HJR Serviços	7,80	

Portanto, conforme demonstrado pelo Engenheiro deste município, os valores finais de custos tendo como base unicamente a Tabela Sinapi, ainda sim, demonstram que os valores ofertados pela empresa na data do certame são inexecuíveis, isto, pois, para o item 01 que se

É imperativo destacar que o valor ofertado, de R\$ 6,05 (exemplo: item 01), não pode ser considerado inexecuível meramente por uma diferença de R\$ 0,07 em comparação ao valor apresentado pela empresa Marcos Felipe (2ª classificada).

Portanto, requeremos a revisão da decisão de desclassificação de nossa proposta, tendo em vista a ausência de fundamentação adequada para considerar nosso preço como inexecuível, bem como a possível violação dos princípios que regem o processo licitatório.

Além disso, a decisão demonstra claramente a ausência de ISONOMIA, ferindo o princípio de igualdade entre os participantes. A empresa Marcos Felipe de Souza Dutra ME sequer demonstrou a composição dos encargos trabalhistas. O fato de a empresa Marcos ter citado “FGTS , INSS, demais encargos”, também não deveria suprir a diligência, já que, a empresa ODAIR define como Custo com Encargos. E legalmente é definido que nos encargos estão inclusos custos fiscais, trabalhistas etc.



# ODAIR JOSÉ VALENTE LTDA

CNPJ nº 14.939.609/0001-35

ODAIR JOSÉ VALENTE

Cabe ressaltar que ambas empresas classificadas em segundo lugar apresentaram uma planilha com informações muito similares na mesma sequência (Salário de funcionário, Imposto, Transporte, Lucro, Total). Não sendo possível à nossa compreensão, uma vez que não encontramos no edital e nos anexos do Portal, qualquer modelo de planilha, para que todas empresas pudessem apresentá-las de forma PADRONIZADA como HJR SERVIÇOS LTDA e Marcos Felipe de Souza Dutra ME apresentaram.

**3.3.** Em razão da Ata de Julgamento que informa que não foi possível comprovar a exequibilidade da proposta, cumpre-nos apresentar as Planilhas de ENCARGOS SOCIAIS, bem como, de BDI:

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA		
DESCRIÇÃO	HORISTA %	MENSALISTA %
INSS	20,00%	20,00%
FGTS	8,00%	8,00%
Auxílio - Enfermidade	0,92%	0,69%
13º Salário	11,01%	8,33%
Auxílio Acidente de Trabalho	0,12%	0,09%
Férias	12,72%	9,62%
<b>Total</b>	<b>52,77%</b>	<b>46,73 %</b>

BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI) – ITENS 01 E 03		
ITENS	SIGLAS	PERCENTUAL
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	3,25%
TAXA DE SEGURO E GARANTIA	S+G	0,48%
TAXA DE RISCO	R	0,62%
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS	DF	0,85%
TAXA DE LUCRO	L	3,10%
TAXA DE TRIBUTOS IMPOSTOS (PIS - COFINS - ISS)	I	6,65%
CPRB (INSS)		
BDI RESULTANTE		16,23%
FÓRMULA UTILIZADA:		
$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)}$		



ODAIR JOSÉ VALENTE

# ODAIR JOSÉ VALENTE LTDA

CNPJ nº 14.939.609/0001-35

BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI) – ITEM 02		
	SIGLAS	PERCENTUAL
ITENS		
TAXA DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	3,25%
TAXA DE SEGURO E GARANTIA	S+G	0,48%
TAXA DE RISCO	R	0,62%
TAXA DE DESPESAS FINANCEIRAS	DF	0,85%
TAXA DE LUCRO	L	3,61%
TAXA DE TRIBUTOS IMPOSTOS (PIS - COFINS - ISS)	I	6,65%
CPRB (INSS)		
BDI RESULTANTE		16,80%
FÓRMULA UTILIZADA:		
$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$		

O próprio Tribunal de Contas da União, ao apreciar a matéria no TC 006793/ 1999-14 , considerou que “conceitualmente, o BDI é definido como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente”.

Não resta dúvida, portanto, que a fórmula de cálculo aqui apresentada é a que deve ser adotada.

### 3.4. Princípio da Vantajosidade

Como já mencionado, a pregoeira poderia no processo de diligência solicitar complementação de documentos, a fim de atender o princípio da vantajosidade e economicidade aos cofres públicos.

Contudo, é com profunda preocupação que foi observado a ausência de solicitação de esclarecimentos durante a fase de diligência. A falta de requerimentos para complementar informações relevantes pode ser interpretada como um ato arbitrário, contrariando não apenas os preceitos dos princípios da Constituição Federal, mas também minando a própria essência da licitação pública.

O princípio da ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA deve ser sempre norteado pelo objetivo de garantir a utilização racional dos recursos públicos.

Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.



# ODAIR JOSÉ VALENTE LTDA

## CNPJ nº 14.939.609/0001-35

ODAIR JOSÉ VALENTE

Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.350):

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva (2008. p.666):

“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo”.

Segundo Justen Filho, fica configurada, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados. (2012, p.61).

### 3 - CONCLUSÃO

Enfim, vê-se claramente que a empresa ODAIR JOSÉ VALENTE LTDA tendo sido julgado desclassificado no certame, encontra-se prejudicado e tendo seu direito de ser declarado vencedor, cerceado, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso e ao final, julgado procedente.
- b) Que anule a decisão de desclassificação da recorrente, refazendo os atos a partir do momento da ilegalidade, podendo aproveitar os atos anteriores não eivados de ilegalidade, para declarar classificada a empresa ODAIR JOSÉ VALENTE LTDA.
- c) Declarar a empresa ODAIR JOSÉ VALENTE LTDA vencedora do certame, por atender todas exigências do edital e legislações vigentes.

Nestes termos,  
Aguarda Deferimento.

Rosário da Limeira - MG, 08 de fevereiro de 2024

ODAIR JOSÉ VALENTE  
SÓCIO - CPF 054.922.907-89